



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12195/16

Objeto: Reforma

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros

Interessado: José Mário Dantas da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. O óbito do militar reformado enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00060/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma por invalidez concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Cabo PM José Mário Dantas da Silva, matrícula n.º 517.355-8, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de janeiro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12195/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da análise da reforma por invalidez concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Cabo PM José Mário Dantas da Silva, matrícula n.º 517.355-8, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 60/62, constatando, sumariamente, que: a) o referido militar apresentou como tempo de contribuição 9.567 dias; b) o reformado contava, quando da publicação do ato, com 48 anos de idade; c) a divulgação do feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 18 de maio de 2016; e d) os cálculos dos proventos foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DICOG II destacaram a necessidade de retificação na fundamentação legal do ato, mediante a exclusão da referência ao art. 98, § 1º e § 2º, alínea “c”, da Lei Estadual n.º 3.909/1977, bem como de envio de novo laudo médico, contendo a Classificação Internacional de Doenças – CID da enfermidade acometida pelo policial reformado.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 71/76 e 88/89, os analistas desta Corte, fls. 82/83 e 97/99, em sua última manifestação, fls. 103/104, destacaram, diante do falecimento do beneficiário, a impossibilidade de emissão de novo laudo médico com a descrição da CID. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao ato da reforma *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

In casu, não obstante o entendimento dos peritos desta Corte, fls. 103/104, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Pretório de Contas, haja vista o falecimento, no ano de 2019, do militar reformado, Sr. José Mário Dantas da Silva, concorde atesta a cópia do comprovante da situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil – RFB, fl. 100.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12195/16

Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o presente processo sem julgamento do mérito e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 07:46



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 09:25



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO